Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1291
Carimbado Eletronicamente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0005266-79.2004.8.19.0209

Embargante: HEBER LOPES
Embargado: ESPÓLIO DE IENTHA DATZ
Relator: DES. MILTON FERNANDES DE SOUZA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ESPÓLIO. SUCESSÃO HEREDITÁRIA. ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.
1. Embargante sustenta omissão quanto à aplicação dos artigos 1.839 e 1.844 do Código Civil, alegando que os habilitados seriam filhos de primos da falecida, portanto parentes de quinto grau, sem vocação hereditária, além de apontar suposta fraude na cadeia sucessória.
2. Acórdão embargado enfrentou expressamente a questão sucessória, reconhecendo a existência de herdeiros colaterais até o quarto grau, com fundamento na escritura declaratória de nomeação de inventariante e nos elementos constantes dos autos, concluindo pela regularidade da representação processual do espólio.
3. Pretensão recursal voltada à rediscussão do conjunto probatório e das conclusões adotadas pelo colegiado, providência incompatível com a estreita via dos embargos de declaração. Ausência das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC.
4. Inconformismo quanto ao reconhecimento da legitimidade dos sucessores e à validade dos documentos apresentados que deve ser veiculado pelos meios processuais adequados, não se prestando os aclaratórios à reapreciação do mérito da controvérsia.
5. Prequestionamento. Consideram-se incluídos no acórdão os dispositivos legais suscitados, na forma do art. 1.025 do CPC.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos **Embargos de Declaração nº 0005266-79.2004.8.19.0209, em que é embargante HEBER LOPES e embargado ESPÓLIO DE IENTHA DATZ,**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, na forma da minuta e da certidão de julga[illegible] que serão publicadas.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

MILTON FERNANDES DE SOUZA:7283 Assinado em: 08/07/2026 14:13:36
Local: GAB. DES MILTON FERNANDES DE SOUZA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1292
Carimbado Eletronicamente

¶

Trata-se de embargos de declaração opostos por HEBER LOPES contra o acórdão que deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo ESPÓLIO DE IENTHA DATZ, para afastar a sentença extintiva e determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença.

Sustenta o embargante a existência de omissão e contradição no julgado, ao argumento de que o acórdão teria deixado de observar os limites da sucessão dos parentes colaterais previstos no art. 1.839 do Código Civil, afirmando que os habilitados nos autos seriam filhos de primos da falecida, parentes de quinto grau, sem legitimidade sucessória. Aduz, ainda, omissão quanto à incidência do art. 1.844 do Código Civil e aponta supostas irregularidades e fraudes na cadeia sucessória que teria dado origem à representação do espólio.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Os Embargos de Declaração constituem forma de integração do julgado, destinando-se a emendar obscuridade, contradição ou omissão (Artigo 1.022 do CPC).

Verifica-se a contradição quando o julgado apresenta proposições inconciliáveis entre si, decorrentes de afirmações conflitantes constantes da fundamentação, da parte dispositiva ou, ainda quando há divergência entre as razões de decidir e o dispositivo, ou entre a ementa e o corpo do acórdão.

A contradição se configura, portanto, quando inconciliáveis entre si, no todo ou em parte, proposições ou segmentos do acórdão. É um vício lógico, ou de raciocínio, isto é, o erro decorrente do silogismo mal feito.

A omissão representa a falta de manifestação expressa sobre algum ‘ponto’ (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa e, sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o Tribunal.

Tem-se a obscuridade quando o Juízo tenha se manifestado sobre determinada matéria, entretanto, de forma não clara, despida de simplicidade e que não seja de fácil entendimento do leitor leigo.

O acórdão embargado examinou expressamente a controvérsia relativa à sucessão hereditária da falecida Ientha Datz, consignando que, inexistindo descendentes, ascendentes ou cônjuge sobrevivente, a sucessão dos colaterais deve observar o disposto nos artigos 1.784 e 1.839 do Código Civil, reconhecendo, com base nos documentos juntados aos autos, a existência de herdeiros colaterais a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1293
Carimbado Eletronicamente

sucessão e a regularização da representação processual do espólio mediante escritura pública de nomeação de inventariante.

As alegações deduzidas pelo embargante acerca da inexistência de parentesco entre os sucessores habilitados e a falecida, bem como as afirmações de supostas fraudes documentais e irregularidades sucessórias, foram utilizadas para sustentar tese diametralmente oposta àquela acolhida pelo colegiado, revelando mero inconformismo com o resultado do julgamento.

Não há omissão pelo simples fato de o órgão julgador não adotar a interpretação defendida pela parte. O julgador não está obrigado a enfrentar individualmente todos os argumentos apresentados, bastando que exponha fundamentação suficiente para a solução da controvérsia, o que ocorreu na hipótese.

Também não se verifica contradição interna no julgado. O acórdão foi coerente ao reconhecer a legitimidade da representação do espólio e a subsistência dos créditos executados, concluindo pela reforma da sentença extintiva.

Na realidade, pretende o embargante reabrir discussão acerca da legitimidade dos sucessores, da validade das escrituras públicas e da própria conclusão adotada pelo colegiado quanto à regularidade da sucessão hereditária, providência incompatível com a natureza integrativa dos embargos declaratórios.

Por fim, para fins de prequestionamento, registre-se que a matéria foi apreciada à luz dos artigos 1.022, 1.025 do CPC e artigos 1.784, 1.829, 1.839 e 1.844 do Código Civil, considerando-se incluídos no acórdão os dispositivos legais invocados pela parte, nos termos do art. 1.025 do CPC.

Por esses motivos, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DESEMBARGADOR MILTON FERNANDES DE SOUZA
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ